



PARECER PRÉVIO Nº 542/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que inclui o art. 5º-D na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004 - que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, autorizando o diferimento das contribuições previdenciárias patronais do Regime Financeiro de Capitalização, no período de maio a dezembro de 2024, face ao estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre, declarado pelo Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

Após apregoamento pela Mesa (0754290), em 24 de junho de 2024, vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Em razão da inclusão da proposição na pauta da reunião conjunta das Comissões Permanentes, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno da CMPA, agendada para quarta-feira próxima, dia 26 de junho de 2024, a presente análise foi priorizada – e, conseqüentemente, abreviada – para fins de tempestiva inclusão na aludida reunião.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A matéria versada na presente proposição envolve aspectos de Direito Financeiro e Direito Previdenciário Público. Vejamo-los.

Sob a perspectiva de finanças públicas, parece-nos que o diferimento de despesa obrigatória equivaleria a uma operação de crédito, na forma do artigo 29, § 1º, da LRF. Por consequência, a assunção do respectivo compromisso financeiro dependeria, a rigor, do

atendimento dos pressupostos legais atinentes[1]. No entanto, eles se revelam dispensáveis diante da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional – vide Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 –, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso I, alínea *a*), da LRF. Pela mesma razão, dispensáveis também os requisitos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, previstos no artigo 16 da LRF, uma vez que, conforme a Exposição de Motivos, *"o valor diferido será utilizado para atender às necessidades relacionadas ao estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre"*, amoldando-se à hipótese do artigo 65, § 1º, inciso III, da LRF e do artigo 167-D da CF. Analisadas as nuances de Direito Financeiro que incidem sobre a proposição, passemos, pois, aos aspectos relacionados à previdência pública.

A competência para legislar sobre previdência social, no que se inclui a previdência pública, é concorrente entre os entes federativos (art. 24, inc. XII, c/c arts. 30, inc. I, e 40, todos da CF). Como se sabe, em se tratando de legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, da CF). Assim, na atividade legiferante local, os entes subnacionais devem guardar observâncias em relação às normas gerais de previdenciário público editadas pelo ente central. Pois bem.

No exercício de tal prerrogativa, a União editou a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de todos os entes federativos. Transcreve-se, por oportuno, os dispositivos *a priori* aplicáveis:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

[...]

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

[...]

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

[...]

Analisando-os, ainda que brevemente, parece-nos que as contribuições do Município para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) somente poderiam ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, sendo vedada a concessão de empréstimo – operação de crédito – com recursos previdenciários,

como pretende a proposição. A única forma de fazê-lo, parece-nos, seria através da obtenção de autorização especial pelo ente central – União. Não parece ter sido por outra razão, aliás, que, no contexto pandêmico, a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias teria sido autorizada por lei nacional[2].

Por desbordar, então, do regramento estabelecido pelas normas gerais de regência, entende-se que, sob o aspecto previdenciário, a proposição não é viável juridicamente.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.
É o parecer.

[1] Para a assunção de operação de crédito, antes de tudo, é exigida a autorização legislativa (art. 48, inc. II, da CF; art. 32, §1º, inc. I, da LRF; art. 56, inc. II, da LOM), seja em lei específica ou no próprio texto da lei orçamentária (art. 165, §8º, da CF; art. 116, §5º, inc. II, da LOM). Após a autorização legislativa, o ente municipal deverá submeter a operação de crédito ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, verificará o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) parecer fundamentado de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação (art. 32, §1º, da LRF); (ii) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (art. 32, §1º, inc. II, da LRF); (iii) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal (art. 52, inc. VII, da CF; art. 32, §1º, inc. III, da LRF); (iv) não realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (art. 167, inc. III, da CF c/c art. 32, §1º, inc. V, da LRF).

[2] LC 173/20: Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. [...] § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 25/06/2024, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0754975** e o código CRC **00677BAD**.